



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. VICENTINHO)

Apresentação: 15/06/2022 14:06 - MESA

PL n.1673/2022

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas aquisições de automóveis aos motoristas que prestem, de maneira preponderante, o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, previsto no inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, em veículo de sua propriedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as aquisições de automóveis pelos motoristas que comprovadamente prestem, de maneira preponderante, o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, previsto no inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, em veículo de sua propriedade.

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com o seguinte artigo alterado:

“Art.

1º

.....
.....
VI – motoristas que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

.....
§ 8º Na hipótese do inciso VI do **caput** deste artigo, apenas podem se beneficiar da aquisição com isenção os motoristas que comprovem, nos termos do regulamento, prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros de maneira preponderante.” (NR)

LexEdit
* c d 2 2 1 1 6 8 2 3 2 6 0 0 *





Art. 3º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput**, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do ano-calendário subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva isentar do IPI a aquisição de automóveis por motoristas de aplicativos que exerçam essa atividade de modo preponderante, da mesma forma como feito para os taxistas.

Recorde-se que, quando da elaboração da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, não se vislumbrava a revolução que as plataformas digitais, como Uber e “99”, entre outros trariam ao transporte individual de passageiros.

Foi somente em 2018 que a Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, alterou a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012) para regulamentar o uso desses aplicativos, denominando essa modalidade de serviço de “transporte remunerado privado individual de

LexEdit
CD221168232600*





passageiros" e instituindo critérios para a regulamentação, autorização e fiscalização pelos municípios.

Contudo, até o momento não foram estendidos aos motoristas de aplicativos alguns aspectos importantes do regime tributário a que fazem jus os taxistas, especialmente o benefício fiscal de aquisição de automóveis sem a incidência de IPI, o que é fundamental para que possam trabalhar com veículos adequados às exigências das autoridades de trânsito.

Como a atividade é menos regulada e exercida em automóveis particulares, tomamos algumas precauções para evitar abusos, como, por exemplo, o registro como motorista de aplicativo apenas para adquirir automóvel com isenção. Nesse sentido, exigimos que a isenção somente seja concedida para aqueles que comprovem prestar o transporte remunerado privado individual de passageiros de maneira preponderante, nos termos do regulamento a ser emitido pelo Poder Executivo.

Por criar benefício fiscal que implica renúncia de receitas, a proposição determina que o Poder Executivo federal estime o montante da renúncia fiscal, inclua esse valor no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e faça constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia. Desta forma, este projeto de lei deve ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2022.

Deputado VICENTINHO
PT/SP

LexEdit
CD221168232600*

